



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12259.000191/2009-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.972 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, apontados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção.

**RECURSO DE OFÍCIO DECADÊNCIA**

Em havendo antecipação de contribuição previdenciária há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, desde que não haja ocorrência de fraude e ou simulação. No presente caso a decisão de piso aplicou o artigo 173, I do CTN, porque julgou que houve fraude e ou simulação. E, de fato, há fraude e ou simulação, já que a Recorrente utilizou-se desses meios, através de contratos fraudulentos, onde tenta demonstrar a existência de relação contratual cível, quanto de fato é trabalhista, eis que a atividade exercida pelos contratados era atividade fim e não meio.

**DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Fiscalização para exercer seu mister pode e deve examinar quaisquer livros, mercadorias, arquivos, documentos, etc., sendo inaplicáveis quaisquer meios que não permitam esses exames. E, nesse sentido o artigo 195, caput, do CTN determina que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a

prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (artigo 195, parágrafo único, do CTN).

Também, é dever da fiscalização desconsiderar qualquer documento que deixe evidenciado a utilização de fraude, dolo ou simulação.

No caso em tela a Recorrente simulou várias pessoas jurídicas para esconder a relação empregatícia.

Não podemos esquecer que estas pessoas jurídicas exerciam atividade fim e não meio, configurando a relação trabalhista.

#### FALTA DE AMPARO PARA LAVRATURA DA NFLD

Não há de se falar em falta de amparo legal para emissão da NFLD eis que o artigo 33 da Lei 8.212/01, caput, c/c o artigo 229 do Decreto 3.048/99 autorizam a autuação, uma vez que aviltada pela Recorrente.

#### DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA CLT E OUTROS ARTIGOS, INCLUSIVE DO CÓDIGO CIVIL

Recorrente que tenta justificar a desconsideração da personalidade jurídica através de inaplicabilidade da lei, ou discutir a sua legalidade e aplicação ao caso concreto não merece guarita, porque é dever a fiscalização e a conclusão.

No caso em tela, a Recorrente quer discutir legalidade da lei, onde o caminho há de ser percorrido dentro do Pretório Excelsior.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

NFLD revestida de todos os requisitos legais, não é atingida pelo mazorrado comportamento de cerceamento de defesa, como ocorreu no caso.

#### DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PESSOAIS POR PESSOAS JURÍDICAS

Não pode o artista ser pessoa jurídica, enquanto a lei o define como: 'profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública'.

#### DO CARÁTER INTERPRETATIVO DO ART. 129 DA LEI Nº 11.196/05

Procura arrimo no artigo da lei supramencionado, onde procura a aplicação retroativa que abrangeria o caso, mas não se aplica porque a legislação é de 2005 e o fato gerador vai até 2002, ou seja, quatro anos antes da entrada em vigor da legislação que se deseja o espeque.

Ademais, a ação foi fraudulenta e não abarca uma possível retroatividade benigna.

#### DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Tenta a Recorrente demonstrar que não existia vínculo empregatício, mas sim cessão de mão de obra, o que impossível diante da legislação específica, artigo 31 da Lei 8.212/91, bem como o Decreto 3.048/99, artigo 219.

#### DA APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN

Não se pode admitir contrato como lei, quando se fere a lei.

No caso em tela quer a Recorrente que os seus contratos entabulados com vários artistas sejam considerados cíveis, contrariando a legislação específica.

**DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE e DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

A Recorrente alega que a responsabilidade dos recolhimentos previdenciários são das empresas contratadas. O que de fato seriam se elas fossem empresas. De fato são pessoas física com contrato de trabalho com a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A em face do acórdão n. 2301-003.921, de 19/02/2014, que possui as seguintes ementa e parte dispositiva (grifos nossos):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001*

*Consolidado em 11/12/2007*

*NFLD Debcad sob nº 37.093.2056*

*RECURSO DE OFÍCIO DECADÊNCIA*

*Em havendo antecipação de contribuição previdenciária há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, desde que não haja ocorrência de fraude e ou simulação. No presente caso a decisão de piso aplicou o artigo 173, I do CTN, porque julgou que houve fraude e ou simulação. E, de fato, há fraude e ou simulação, já*

*que a Recorrente utilizou-se desses meios, através de contratos fraudulentos, onde tenta demonstrar a existência de relação contratual cível, quanto de fato é trabalhista, eis que a atividade exercida pelos contatados era atividade fim e não meio.*

#### **DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

*A Fiscalização para exercer seu mister pode e deve examinar quaisquer livros, mercadorias, arquivos, documentos, etc., sendo inaplicáveis quaisquer meios que não permitam esses exames. E, nesse sentido o artigo 195, caput, do CTN determina que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (artigo 195, parágrafo único, do CTN).*

*Também, é dever da fiscalização desconsiderar qualquer documento que deixe evidenciado a utilização de fraude, dolo ou simulação.*

*No caso em tela a Recorrente simulou várias pessoas jurídicas para esconder a relação empregatícia.*

*Não podemos esquecer que estas pessoas jurídicas exerciam atividade fim e não meio, configurando a relação trabalhista.*

#### **FALTA DE AMPARO PARA LAVRATURA DA NFLD**

*Não há de se falar em falta de amparo legal para emissão da NFLD eis que o artigo 33 da Lei 8.212/01, caput, c/c o artigo 229 do Decreto 3.048/99 autorizam a autuação, uma vez que aviltada pela Recorrente.*

#### **DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA CLT E OUTROS ARTIGOS, INCLUSIVE DO CÓDIGO CIVIL**

*Recorrente que tenta justificar a desconsideração da personalidade jurídica através de inaplicabilidade da lei, ou discutir a sua legalidade e aplicação ao caso concreto não merece guarita, porque é dever a fiscalização e a conclusão.*

*No caso em tela, a Recorrente quer discutir legalidade da lei, onde o caminho há de ser percorrido dentro do Pretório Excelsior.*

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

*NFLD revestida de todos os requisitos legais, não é atingida pelo mazorral comportamento de cerceamento de defesa, como ocorreu no caso.*

*DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
ARTÍSTICOS PESSOAIS POR PESSOAS JURÍDICAS*

*Não pode o artista ser pessoa jurídica, enquanto a lei o define como: 'profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública'.*

*DO CARÁTER INTERPRETATIVO DO ART. 129 DA LEI Nº  
11.196/05*

*Procura arrimo no artigo da lei supramencionado, onde procura a aplicação retroativa que abrangeria o caso, mas não se aplica porque a legislação é de 2005 e o fato gerador vai até 2001, ou seja, quatro anos antes da entrada em vigor da legislação que se deseja o espeque.*

*Ademais, a ação foi fraudulenta e não abarca uma possível retroatividade benigna.*

*DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA*

*Tenta a Recorrente demonstrar que não existia vínculo empregatício, mas sim cessão de mão de obra, o que impossível diante da legislação específica, artigo 31 da Lei 8.212/91, bem como o Decreto 3.048/99, artigo 219.*

*DA APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN*

*Não se pode admitir contrato como lei, quando se fere a lei.*

*No caso em tela quer a Recorrente que os seus contratos entabulados com vários artistas sejam considerados cíveis, contrariando a legislação específica.*

*DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE e  
DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE*

*A Recorrente alega que a responsabilidade dos recolhimentos previdenciários são das empresas contratadas. O que de fato seriam se elas fossem empresas. De fato são pessoas física com contrato de trabalho com a Recorrente.*

*Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso Voluntário nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso voluntário, na questão da decadência, pela aplicação da regra expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que*

*votaram em aplicar a regra expressa no Art. 150 do CTN; b) em negar provimento ao recurso, na questão da conceituação como norma interpretativa a contida no Art. 129, da Lei 11.196/2005, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que conceituaram a norma como interpretativa; c) em negar provimento ao recurso, na questão da caracterização dos segurados como empregados, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que davam provimento ao recurso nesta questão; d) em negar provimento ao recurso, no que tange à suposta correção da multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.*

Aduz a Embargante existir diversos erros materiais a serem sanados.

O presente recurso foi admitido pelo presidente de turma, em despacho exarado em 19/12/2014.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza

A Embargante tem razão quanto aos erros materiais a serem sanados:

- (a) na ementa, o período de apuração indicado é 01/01/1997 a 31/12/2001, mas o certo é 01/01/1997 a 31/12/2002;
- (b) na ementa e no voto, menciona-se fato gerador até 2001, mas o certo é até 2002;
- (c) no voto, o crédito tributário refere-se ao período de fevereiro/1998 a junho/2006, sendo correto de janeiro/1997 a dezembro/2002;
- (d) há informação que tanto a lavratura como a ciência da NFLD ocorreram em janeiro/2007, mas o correto é dezembro/2007;
- (e) o voto informa decadência de janeiro/1998 a novembro/2001, mas o certo é de janeiro/1997 a novembro/2001.

Com essas considerações, acolho os presentes embargos para sanar os erros materiais apontados. A ementa do julgado passa a ser a seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002*

*Consolidado em 11/12/2007*

*NFLD Debcad sob nº 37.093.2056*

### *RECURSO DE OFÍCIO DECADÊNCIA*

*Em havendo antecipação de contribuição previdenciária há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, desde que não haja ocorrência de fraude e ou simulação. No presente caso a decisão de piso aplicou o artigo 173, I do CTN, porque julgou que houve fraude e ou simulação. E, de fato, há fraude e ou simulação, já que a Recorrente utilizou-se desses meios, através de contratos fraudulentos, onde tenta demonstrar a existência de relação contratual cível, quanto de fato é trabalhista, eis que a atividade exercida pelos contatados era atividade fim e não meio.*

### *DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

*A Fiscalização para exercer seu mister pode e deve examinar quaisquer livros, mercadorias, arquivos, documentos, etc., sendo inaplicáveis quaisquer meios que não permitam esses exames. E, nesse sentido o artigo 195, caput, do CTN determina que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (artigo 195, parágrafo único, do CTN).*

*Também, é dever da fiscalização desconsiderar qualquer documento que deixe evidenciado a utilização de fraude, dolo ou simulação.*

*No caso em tela a Recorrente simulou várias pessoas jurídicas para esconder a relação empregatícia.*

*Não podemos esquecer que estas pessoas jurídicas exerciam atividade fim e não meio, configurando a relação trabalhista.*

### *FALTA DE AMPARO PARA LAVRATURA DA NFLD*

*Não há de se falar em falta de amparo legal para emissão da NFLD eis que o artigo 33 da Lei 8.212/01, caput, c/c o artigo 229 do Decreto 3.048/99 autorizam a autuação, uma vez que aviltada pela Recorrente.*

### *DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA CLT E OUTROS ARTIGOS, INCLUSIVE DO CÓDIGO CIVIL*

*Recorrente que tenta justificar a desconsideração da personalidade jurídica através de inaplicabilidade da lei, ou*

*discutir a sua legalidade e aplicação ao caso concreto não merece guarita, porque é dever a fiscalização e a conclusão.*

*No caso em tela, a Recorrente quer discutir legalidade da lei, onde o caminho há de ser percorrido dentro do Pretório Excelsior.*

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

*NFLD revestida de todos os requisitos legais, não é atingida pelo mazorral comportamento de cerceamento de defesa, como ocorreu no caso.*

#### **DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PESSOAIS POR PESSOAS JURÍDICAS**

*Não pode o artista ser pessoa jurídica, enquanto a lei o define como: 'profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública'.*

#### **DO CARÁTER INTERPRETATIVO DO ART. 129 DA LEI Nº 11.196/05**

*Procura arrimo no artigo da lei supramencionado, onde procura a aplicação retroativa que abrangeria o caso, mas não se aplica porque a legislação é de 2005 e o fato gerador vai até 2002, ou seja, quatro anos antes da entrada em vigor da legislação que se deseja o espeque.*

*Ademais, a ação foi fraudulenta e não abarca uma possível retroatividade benigna.*

#### **DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA**

*Tenta a Recorrente demonstrar que não existia vínculo empregatício, mas sim cessão de mão de obra, o que impossível diante da legislação específica, artigo 31 da Lei 8.212/91, bem como o Decreto 3.048/99, artigo 219.*

#### **DA APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN**

*Não se pode admitir contrato como lei, quando se fere a lei.*

*No caso em tela quer a Recorrente que os seus contratos entabulados com vários artistas sejam considerados cíveis, contrariando a legislação específica.*

#### **DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE e DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

*A Recorrente alega que a responsabilidade dos recolhimentos previdenciários são das empresas contratadas. O que de fato seriam se elas fossem empresas. De fato são pessoas física com contrato de trabalho com a Recorrente.*

*Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

Processo nº 12259.000191/2009-11  
Acórdão n.º **2301-004.972**

**S2-C3T1**  
Fl. 1.259

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.